



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 25/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a inclusão das atividades relacionadas à prática de atividade física e de exercício físico como essenciais, inclusive em períodos de calamidade pública.

De início, observo que não há vício de iniciativa, pois não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua *estrutura ou da atribuição de seus órgãos* nem do *regime jurídico de servidores públicos*<sup>1</sup>.


De outro lado, o STF reconheceu competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à Covid-19, de modo que as providências do Governo Federal não afastam atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República<sup>2</sup>. Assentou, ainda, que a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem a observância dos entes locais, afrontaria o princípio da separação de poderes<sup>3</sup>.

Nesse passo o município pode, de fato, legislar sobre a matéria. Isso, porém, não quer dizer liberdade irrestrita, posto que aos Municípios não é permitido afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Desse modo, considerando que ao município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber – mas sempre sem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado sobre a matéria –, **opino pela constitucionalidade da propositura com interpretação conforme a Constituição**, de modo que as normas da propositura podem, eventualmente, ser restringidas pela normatividade federal ou estadual.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2.021.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> STF, RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES.

<sup>2</sup> STF, ADI n. 6341-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, monocrática, julgado em 24/03/2020.

<sup>3</sup> *Ibidem*.